



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004152/2003-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.062 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROCOMERCIAL VERDEVALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/10/1993, seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 111-verso e 112):

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 14/10/2003, no valor de R\$ 7.686,45, correspondente a recolhimentos feitos a título de diversos tributos administrados pela SRFB (PIS-COFINS-CSLL-IRPJ), no período de fevereiro de 1991 a junho de 1997, conforme demonstrativos de fls. 03/05 e DARF de fls. 13/70.

A DRF em São José dos Campos emitiu o Despacho Decisório de fls. 72/74, indeferindo a solicitação da contribuinte e não homologando as compensações, uma vez que todos os valores relacionados às fls. 03/05 são anteriores a 14/10/1998, estando, portanto, extinto o direito de proceder à referida compensação.

Cientificada desse despacho em 19/11/2003 (fls. 78), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 28/11/2003 (fls. 8189), na qual alega que:

- Tem direito à compensação, uma vez que seguiu as orientações da IN nº 210/2002;
- deve ser respeitada a máxima consagrada no direito brasileiro de que “Todo aquele que recebeu o que não era devido, fica obrigado a restituir”, e se os créditos decorrentes de pagamentos indevidos à Fazenda Pública não puderem ser recuperados por meio da compensação, sem dúvida haverá o enriquecimento ilícito da União em face do particular, pois o Estado estará se beneficiando de valores que integram o patrimônio da interessada;
- o fato de a Fazenda geralmente não restituir o que é pago indevidamente apenas reflete a diferença entre o “ser” e o “dever ser”;
- não se está se falando de tributos, e sim de indébitos;
- o direito à restituição/compensação do que foi pago indevidamente subsiste sempre;
- não se pode se aplicar à compensação os prazos relativos à restituição, uma vez que o direito à restituição não se confunde com o direito à compensação;
- o princípio da moralidade é um direito constitucional a ser respeitado, estando a contribuinte legalmente amparada a exercer a qualquer tempo o seu direito de compensar os créditos líquidos e certos decorrentes dos pagamentos indevidos que efetuou;
- a limitação do prazo para pedir a compensação implica em ofensa aos princípios da moralidade, propriedade e isonomia, bem como ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, posto que, com esta atitude, a administração não estaria agindo com a lealdade que deveria;
- conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática,

resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 111):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/12/1997

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

Compensação não Homologada

3. Cientificada da referida decisão em 14/04/2009 (fls. 191), a tempo, em 30/04/2009, por via postal (fls. 213), apresenta a interessada Recurso de fls. 194 a 208, instruído com os documentos de fls. 209 a 212, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Repercussão geral (STF)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

5. Relativamente à questão do **prazo prescricional para o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões

deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

6. Considerando que, no presente caso, o pleito de compensação foi protocolado em **14/10/2003**, **não procede** a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de **15/10/1993**, inclusive, arguida pela DRF de origem.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/10/1993, seja proferida nova decisão pela DRF de origem, quanto ao mérito do pedido de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13884.004152/2003-86
Acórdão n.º **1803-002.062**

S1-TE03
Fl. 221

CÓPIA